



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº041/2022 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº4394/2018

Trata-se de recurso impetrado pela empresa CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº06.998.221/0001-87, ora denominada Recorrente; e contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa PEX Incorporação e Construção EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº25.526.160/0001-08, ora denominada Recorrida; em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente na fase de habilitação do Edital de Licitação nº041/2022, cujo objeto visa a **“Contratação de empresa do ramo para a execução de *construção de campo de futebol de grama sintética, vestiário, bar, área de lazer e urbanização do Campo do Newtown*, localizado na MGC – 262, nº 7.000, Bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento as Secretarias Municipais de Obras e Esporte.”. (Grifamos)**

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epígrafe foi realizada no dia 24 de agosto de 2022, as 09h00min, e as razões de recurso apresentadas, presencialmente, no dia 29 de agosto de 2022, de forma legítima e tempestiva. Ato contínuo, registra-se que as contrarrazões de recurso foram protocoladas por email em 31 de agosto de 2022, também de forma legítima e tempestiva; ficando, portanto, atendidos os pressupostos recursais necessários para conhecimento das peças constantes nos autos do processo.

Relata-se que as razões que ensejaram a presente lide estão relacionadas, especificamente, à inabilitação da Recorrente por não apresentar junto aos documentos de habilitação, o documento previsto no item 8.1.4.5 (Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica compatíveis com o objeto da licitação).

Discorre a Recorrente, sinteticamente, que: *“a ausência de declaração nos exatos termos definidos no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser capaz de, por si só, inabilitar a empresa; a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação; a exigência da declaração da forma como foi prevista constitui formalismo exacerbado que não deve ter o condão de excluir a licitante.”.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Por outro lado, a Recorrida, contrarrazoa, em outras palavras, alegando que o documento faltante se tratava de um documento editalício obrigatório; que o Edital previu no item 10.1 que a ausência de documentos ensejaria na inabilitação da licitante; que a legislação veda a inclusão de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, quando da realização de diligências destinadas a complementar a instrução do processo; que a decisão da Comissão não se trata de formalismo exacerbado; dentre outros.

Ao analisar o mérito, verifica-se que o Edital de Licitação nº041/2022, que traz o conjunto de regras que norteia o julgamento do procedimento licitatório em comento, relaciona no item 8 os documentos de habilitação que os licitantes deveriam apresentar como condição mínima para comprovação de aptidão para o cumprimento do objeto em epígrafe: "8.1. Para se habilitar à abertura das propostas **deverão** ser apresentados os documentos arrolados neste Título.". **(Grifamos)** Verifica-se, também, que dentre esses documentos exigiu-se que os licitantes apresentassem a declaração de disponibilidade de equipamentos e equipe técnica compatíveis com o objeto da licitação (item 8.1.4.5).

Percebe-se, de acordo com o item 8.1 do Edital, que todos os documentos arrolados no título 8 são de **observância obrigatória**, inclusive a declaração em discussão, e deveriam ser apresentados dentro dos envelopes de documentos de habilitação, devidamente lacrados e entregues a Comissão com antecedência, anulando a argumentação de que a falta do referido documento se tratou de "simples questão de erro de preenchimento".

Ainda, verifica-se que o Edital, não trouxe em seu corpo de regras ou anexos, a diferença de grau ou significância de uma regra em detrimento de outra. Principalmente com relação à significância de um documento de habilitação em relação a outro. Com isso, conclui-se que o documento faltante era obrigatório e de **mesmo grau de significância e relevância** que os demais documentos, não cabendo-se falar em "documento de relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação". Além disso, a determinação do que seria exigência de relevância mínima para atendimento ao interesse público não é da competência ou atribuição do licitante, mas tão exclusivamente desta Municipalidade que, constitucionalmente, está investida da tutela do interesse público, não cabendo à Recorrente entrar neste mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Com relação ao mérito do último ponto levantado pela Recorrente, de que “a exigência da declaração da forma como foi prevista constitui formalismo exacerbado”, esta Comissão entende se tratar de um argumento exaurido e intempestivo, tendo em vista se referir à reclamação de uma regra do Edital, que deveria ser levada à discussão em fase de impugnação de edital, e não de recurso.

Por fim, sobre as diligências destinadas a esclarecerem a instrução do processo, autorizadas pela legislação e reproduzidas pelo Edital no item 17.6, a Comissão entende que não possui aplicação no caso em comento, pois, conforme já mencionado anteriormente, a documento faltante é considerado um documento de observância obrigatória e deveria constar no envelope de habilitação. Além disso o próprio dispositivo legal veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar junto aos documentos apresentados.

Para concluir, verifica-se que a regra prevista no item 10.1 é clara e objetiva quanto à consequência da falta de um dos documentos exigidos para comprovação da habilitação, concluindo que a decisão da Comissão foi devidamente respaldada e fundamentada: “10.1. **A ausência ou a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto no título 8, ou a verificação de irregularidade nas consultas aos sites dos órgãos emissores, inabilitará a licitante, impossibilitando a abertura do envelope proposta comercial, respectivo.**” (Grifamos)

Nesse ínterim, ao juntar as peças trazidas em disputa para verificar o mérito, e examinar as regras editalícias em torno da discussão trazida, esta Comissão não vislumbra motivação suficiente para reformular a decisão e opina por manter o resultado declarado. Contudo, no que se refere ao entendimento da Corte de Contas trazido pela Recorrente, ou demais possíveis elementos que fogem à competência de análise da Comissão Permanente de Licitação, sugerimos a emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório que submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão.

Sabará, 09 de setembro de 2022.

Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria Municipal nº123/2022



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO INTERNO: 1902/2022

ASSUNTO: “Análise de Recurso – Edital de Licitação nº 041/2022, modalidade Concorrência”.

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.998.221/0001-87, com sede no Setor SCIA, Quadra 15, Conjunto 02, lote 14, sala 204, Guará – Brasília/DF, CEP: 71.250-010, em face do Edital de Licitação nº 041/2022, modalidade Concorrência, cujo objeto é a “contratação de para execução de construção de campo de futebol de grama sintética, vestiário, bar, área de lazer e urbanização do Campo do Newtão, Sabará/MG com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras e Esporte, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos”.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 02 (dois) volumes, estendendo-se até a página 633, excluído o presente parecer.

2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli - EPP

Às fls. 607/612 consta recurso apresentado pela empresa **CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli - EPP**. Em linhas gerais a recorrente insurge em face da sua **INABILITAÇÃO** no certame. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



A Presidente da Comissão de Licitação
lma. Sra. Paula Isabel Scoralick Lopes Cozário
Prefeitura Municipal de Sabará

ASSUNTO: LICITAÇÃO Nº 41/2022 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
Objeto: Contratação de empresa do ramo para a execução de construção de campo de futebol de grama sintética, vestiário, bar, área de lazer e urbanização do Campo do Nevaldo, localizado na RMC – 242, nº 7.000, Bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento as Secretarias Municipais de Obras e Esports.

A Empresa **CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.998.221/0001-87, com sede no Setor SCJA Quadra 15, Conjunto 02, Lote 14, Sala 204, Guatá – Brasília/DF, CEP 71.269-040, tendo por seu procurador o Sr. Caio Eduardo Pêles, portador do CPF/MF no 21043078-34, vem respeitosamente, com fulcro nos artigos 108, I, A, da Lei 8.666/93, interpor

Recurso Administrativo

Em face dos atos da Presidente da Comissão de Licitação, Paula Isabel Scoralick Lopes Cozário, em especial contra a sua inabilitação, fato com base nos argumentos de fato e de direito a seguir detalhados.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de 5 dias úteis para a apresentação de recurso que vise à reconsideração das atos que inabilitou a licitante.

CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda. –
SCJA Quadra 15 Conjunto 02 Lote 14 Sala 204 Bloco C Guatá - Brasília-DF -
Tel: (61) 3345-4840
www.cappaisagismo.com.br



formalismo excessivo que não deve ter o condão de excluir a licitante.

Há alguns julgados do TCU em que reiteraram diversas vezes que erros formais não essenciais, não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões a Comissão de Licitação pode se utilizar de diligência para sanar erros que não afetam a substância das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível utilizar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por esse razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Sendo, veja-se:

"A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Urilou-se.

"16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a falta de uma declaração da empresa, [TC

CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda. –
SCJA Quadra 15 Conjunto 02 Lote 14 Sala 204 Bloco C Guatá - Brasília-DF -
Tel: (61) 3345-4840
www.cappaisagismo.com.br



Considerando que a data da Ata de sessão de habilitação deste Licitação Modalidade Concorrência foi publicada em 24 de agosto de 2022, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 31 de agosto de 2022.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A empresa ora recorrente insurgiu-se contra a sua inabilitação. Não há como nos conformarmos com a análise estabelecida pela Comissão de Licitação, uma vez que a Recorrente apresentou todos os documentos importantes, o Licitante, estando presente, não poderia sanar esse problema com uma declaração firmada de próprio punho.

Da negativa que a Empresa não apresentou a "Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão de "Ordem de Serviço".

Em seus razões recursais, a empresa alega, em apertada síntese, que:

- 1) a ausência de declaração nos exatos termos definidos no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser capaz de, por si só, inabilitar a empresa;
- 2) a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação;
- 3) a exigência da declaração da forma como foi prevista constitui

CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda. –
SCJA Quadra 15 Conjunto 02 Lote 14 Sala 204 Bloco C Guatá - Brasília-LF -
Tel: (61) 3345-4840
www.cappaisagismo.com.br



021.698/2004-3, peça 89, p. 11). A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de declaração. Poderia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer e questionar (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993). Indagando da empresa sobre a falta de Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão de "Ordem de Serviço": (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida).

16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Mendes no Acórdão 7.334/2009-TCU - Câmara: "6. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 8. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999". 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela

CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Ltda. –
SCJA Quadra 15 Conjunto 02 Lote 14 Sala 204 Bloco C Guatá - Brasília-DF -
Tel: (61) 3345-4840
www.cappaisagismo.com.br



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 86M2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Gíftou-se, Pefe formalismo moderado, fcm-co que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Almeida Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Pleniário (Tribunal de Contas da União): "Rassalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos preços os termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo exposto requer:

- 1 - Seja o presente recurso recebido e reconhecido por esta Projequia;
- 2 - Seja reformada a decisão de inabilitação em razão de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, a Comissão de Licitação pode se utilizar da diligência para sanar erros que não afetem a substância das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores

CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli -
 Rua Dom Pedro II, 200 - Sabará - MG - CEP: 34505-000 -
 Tel: (31) 3672-7691
 www.cappaisagismo.com.br



3 - Solicitamos ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso seja anulada por instância superior.

Termos em que
 Pede deferimento.

Brejoia, 29 de agosto de 2022.

CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli
 Eduardo Paes de
 Procurador
 Cap Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli

CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli -
 Rua Dom Pedro II, 200 - Sabará - MG - CEP: 34505-000 -
 Tel: (31) 3672-7691
 www.cappaisagismo.com.br

Às fls. 621/622 anexaram contrarrazões da empresa PEX Incorporação e Construção Eireli – EPP;



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGUEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG.
 SRA. PAULA ISABEL SCORALICK LOPES CEZARIO

CONTRARRAZÕES

A
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ-MG
 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 041/2022
 TIPO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
 PROCESSO INTERNO Nº 4894/2018

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL DE GRAMA SINTÉTICA DO CAMPO DO NEWTÃO, LOCALIZADO NA RUA C-362, Nº 7000, BARRIO NAÇÕES UNIDAS, SABARÁ/MG, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E ESPORTE

PEX INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 25.528.160/0001-08, com sede na Av. Saigada Filho, nº 1150 sala 520 - Centro - Guarulhos - SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 108, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelo CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, registrada sob o CNPJ nº 06.858.221/0001-67, face à decisão da Sra. Pregueira que declarou assentivamente à Empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, como "inabilitada" do certame em epígrafe.

Ao efeito, requer o regular processamento e julgamento do presente recurso pelo órgão competente.

O que diz Marcel Justen Filho:

"Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e a economia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública."

Fls. 621/622 anexaram contrarrazões da empresa PEX Incorporação e Construção Eireli – EPP;

I - DOS FATOS

A empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, alega em seu recurso que a mesma apresentou "todos os documentos importantes", o que não é verdade, visto ter descumprido o item 8.1.4.5 do Edital, onde notou-se que a mesma NÃO APRESENTOU a "Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão da "Ordem de Serviço" DOCUMENTO "OBRIGATORIO" EDITALÍCIO item 8.1.4.5 referente a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

Vejam os que EXOIE o edital.

8.1.4.5. Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica considerada essencial para execução dos serviços objeto desta licitação e que deverão estar mobilizados quando da emissão do "Ordem de Serviço".

Vejam os que diz a Lei 8666/93 no seu Art. 30 § 8º

§ 8º As condições mínimas relativas às instalações de cantina, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, quando as exigências de produção de e a fiscalização pedir.

Por isso que não resta dúvida que a empresa CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, não atendeu ao item 8.1.4.5 do edital, onde a mesma assumiu e comprovou em seu próprio recurso administrativo que não conseguiu comprovar, mediante declaração formal, de que tem disponibilidade de equipamentos essenciais para o cumprimento de objeto licitado, indo contra o próprio edital licitatório e contra o Art.30 § 8º da Lei 8666/93.

Vejam os que diz o Edital em seu item 10.1.

"A ausência ou a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto no Título 8, INABILITARÁ A CONCORRENTE, o que comprova a ilibada e competente atuação da Sra. Pregueira e da Ilustríssima Comissão de Licitação em prover a inabilitação da RECORRENTE por AUSÊNCIA de documentação em especial no item 8.1.4.5 do edital

O item editalício 10.1 é claro que a ausência de documentação de habilitação em desacordo com o previsto no Título 8, INABILITARÁ A CONCORRENTE, o que comprova a ilibada e competente atuação da Sra. Pregueira e da Ilustríssima Comissão de Licitação em prover a inabilitação da RECORRENTE por AUSÊNCIA de documentação em especial no item 8.1.4.5 do edital



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Às fls. 631/632 consta análise de recurso da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº041/2022 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº4394/2018

Trata-se de recurso impetrado pela empresa CAP Passagismo, Urbanismo e Comércio EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº06.938.221/0001-87, ora denominada Recorrente, e contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa PEX Incorporação e Construção EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº28.526.160/0001-08, ora denominada Recorrida; em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente na base de habilitação no Edital de Licitação nº041/2022, cujo objeto visa a "Contratação de empresa do ramo para a execução de construção de campo de futebol de grama sintética, vestiário, bar, área de lazer e urbanização do Campo do Neutão, localizada na MG - 562, nº 7.000, Bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento as seguintes demandas de Obras e Expansão". (Grifamos)

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epígrafe foi realizada no dia 24 de agosto de 2022, às 09h00min, e as razões de recurso apresentadas, presencialmente, no dia 23 de agosto de 2022, de forma legítima e tempestiva. Até o presente momento, registra-se que as contrarrazões de recurso foram protocoladas por e-mail em 31 de agosto de 2022, também de forma legítima e tempestiva; ficando, portanto, atendidos os pressupostos recursais necessários para conhecimento das peças constantes nos autos do processo.

Releia-se que as razões que ensejaram a presente lide estão relacionadas, especificamente, à inabilitação da Recorrente por não apresentar junto aos documentos de habilitação, o documento previsto no item 8.1.4.5 (Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica compatíveis com o objeto da licitação)

Discorre a Recorrente, sucintamente, que: "a ausência de declaração nas razões de recurso no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser motivo de por si só, inabilitação a empresa; a exigência de declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação; a exigência de declaração da forma como foi prevista constitui formalismo exacerbado que não deve ter o condão de excluir a licitante".

Rua Comendador Viana, nº 119 - Centro - Sabará/MG - CEP: 34505-340
www.sabara.mg.gov.br | licitacoes@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7697



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Por outro lado, a Recorrida, contrarrazões, em cujas páginas, alegando que o documento faltante se tratava de um documento essencial obrigatório; que o Edital previu no item 10.1 que a ausência de documentos ensejaria na inabilitação da licitante, que a legislação veda a inclusão de documentos que devam constar originariamente da proposta, quando da realização de diligências destinadas a complementar a instrução do processo, que a decisão da Comissão não se trata de formalismo exacerbado; dentre outras.

Ao analisar o mérito, verifica-se que o Edital de Licitação nº041/2022, que traz o conjunto de regras que norteia o julgamento do procedimento licitatório em comento, relaciona no item 8 os documentos de habilitação que os licitantes deverão apresentar como condição mínima para comprovação de aptidão para o cumprimento do objeto em epígrafe: "8.1 Para se habilitar a abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste título". (Grifamos) Verifica-se, também, que dentre esses documentos exigiu-se que os licitantes apresentassem a declaração de disponibilidade de equipamentos e equipe técnica compatíveis com o objeto da licitação (item 8.1.4.5).

Percebe-se, de acordo com o item 8.1 do Edital, que todos os documentos arrolados no título 8 são de observância obrigatória, inclusive a declaração em discussão, e deveriam ser apresentados dentro dos envelopes de documentos de habilitação, devidamente lacrados e entregues à Comissão com antecedência, anulando a argumentação de que a falta do referido documento se tratou de "simples questão de erro de preenchimento".

Ainda, verifica-se que o Edital não trouxe em seu corpo de regras ou anexos, a diferenciação de grau ou significância de uma regra em detrimento de outra. Principalmente com relação à significância de um documento de habilitação em relação a outro. Com isso, conclui-se que o documento faltante era obrigatório e de mesmo grau de significância e relevância que os demais documentos, não cabendo-se falar em "documento de relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação". Além disso, a determinação do que seria exigência de relevância mínima para atendimento ao interesse público não é da competência da Comissão de Licitação, mas tão exclusivamente desta Municipalidade que, constitucionalmente, está investida da tutela do interesse público, não cabendo à Recorrente entrar neste mérito.

Rua Comendador Viana, nº 119 - Centro - Sabará/MG - CEP: 34505-340
www.sabara.mg.gov.br | licitacoes@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7697



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Com relação ao mérito do último ponto levantado pela Recorrente, de que "a exigência de declaração da forma como foi prevista constitui formalismo exacerbado", esta Comissão entende-se tratar de um argumento exaurido e intempestivo, tendo em vista se referir à reatuação de uma regra do Edital, que deveria ser levada à discussão em fase de impugnação do edital, e não de recurso.

Por fim, sobre as diligências destinadas a esclarecerem a instrução do processo, autorizadas pela legislação e reproduzidas pelo Edital no item 17.6, a Comissão entende que não possui aplicação no caso em comento, pois, conforme já mencionado anteriormente, o documento faltante é considerado um documento de observância obrigatória e deveria constar no envelope de habilitação. Além disso o próprio dispositivo legal veda a inclusão posterior de documentos que deveriam constar junto aos documentos apresentados.

Para concluir, verifica-se que a regra prevista no item 10.1 é clara e objetiva quanto à consequência da falta de um dos documentos exigidos para comprovação da habilitação, concluindo que a decisão da Comissão foi devidamente respaldada e fundamentada: "10.1. A ausência ou a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto no título 8, ou a verificação de irregularidade nas consultas aos sites dos órgãos emissores, inabilitará a licitante, impossibilitando a abertura do envelope proposto comercial, respectivo". (Grifamos)

Nesse ínterim, ao juntar as peças trazidas em disputa para verificar o mérito, e examinar as regras editadas em torno da discussão travada, esta Comissão não visualiza motivação suficiente para reformular a decisão e opinar por manter o resultado declarado. Contudo, no que se refere ao entendimento da Corte de Contas trazido pela Recorrente, ou demais possíveis elementos que fogem à competência de análise da Comissão Permanente de Licitação, sugerimos a emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório que submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão.

Sabará, 09 de setembro de 2022.

Fátima Isabel dos Santos Lopes Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Poderia Municipal nº123/2022

Rua Comendador Viana, nº 119 - Centro - Sabará/MG - CEP: 34505-340
www.sabara.mg.gov.br | licitacoes@sabara.mg.gov.br | Telefone: (31) 3672-7697



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



À fl. 633 submeteram-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Ata de Sessão do Edital de Licitação nº 041/2022- Concorrência, foi realizada no dia 24 de agosto de 2022 às 09:00hrs. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas presencialmente no dia 29 de agosto de 2022, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto no Art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93.

3) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Cuida-se de procedimento licitatório, Edital de Licitação nº 041/2022, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a “contratação de para execução de construção de campo de futebol de grama sintética, vestiário, bar, área de lazer e urbanização do Campo do Newtão, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento às Secretarias Municipais de Obras e Esporte.

No mérito, dispõe a recorrente que a sua inabilitação não se mostra razoável, uma vez que:

“(...) a ausência de declaração nos exatos termos definidos no edital foi simples questão de erro de preenchimento e não deve ser capaz de, por si só inabilitar a empresa; bem como a exigência da declaração tem relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação; a exigência da declaração da forma como foi prevista constitui formalismo exarcebado que não deve ter o condão de excluir licitante.”

Nesse contexto, salientamos que, as razões da empresa recorrente não merece prosperar, haja vista que a mesma descumpriu o que o edital exigiu dos licitantes, como critério para comprovação da sua habilitação previsto, no item 8.1.4.1.5 ao deixar de apresentar (Declaração de disponibilidade dos equipamentos e equipe técnica compatíveis com o objeto da licitação).

De acordo com as informações constante no item 8 do edital, as regras que norteia julgamento, os licitantes devem apresentar como condição mínima para comprovação de aptidão par ao cumprimento do objeto em epígrafe, olhemos: “8.1. Para se habilitar à abertura das propostas deverão ser apresentados os documentos arrolados neste Título”, bem como exigiu que os licitantes apresentassem a declaração de disponibilidade de equipamentos e equipe técnica compatíveis com o objeto da licitação (item 8.1.4.5).

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000 Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

Ocorre, que no caso em questão a recorrente, alega que foi um “simples erro de preenchimento” não sendo suficiente para inabilitar empresa, aduz ainda que o documento faltoso era obrigatório e de mesmo grau de pertinência que os demais documentos, sendo assim não cabendo falar em “documento de relevância mínima para atendimento do interesse público de melhor contratação”, contudo cabe tão somente a Municipalidade definir quais documentos seria ou não de relevância mínima para atendimento ao interesse público. Entretanto, conforme previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Logo, é plausível que a análise da Comissão Permanente de Licitações, quanto à verificação da qualificação técnica da empresa deve se pautar sobre aspectos técnicos, apresentados por meio de documentos técnicos, como certidões/ modelos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



A Lei de Licitações traz, em seu artigo 3º, os princípios que deverão ser observados pelo Administrador quando da realização do certame licitatório, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O artigo 41 da Lei 8.666/93 diz, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" Decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, na medida em que o edital é criado de forma unilateral por esta, logo se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita pois qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, ensejará a desvinculação ao ato convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Marçal Justen Filho faz os seguintes comentários sobre o tema:

"(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. (...) No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e exigências fixadas no ato convocatório. (...) A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. A "vantajosidade" da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios". (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Edição. São Paulo. Dialética. 2005)

Contudo, conforme consta no edital item, leia-se: “17.6 Toda a documentação apresentada neste Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado específico e válido”. Sendo assim diante do posicionamento emanado da Presidente da Comissão Permanente de Licitação à fl. 632, aduz: o documento faltante é considerado um documento de observância obrigatória e deveria constar no envelope de habilitação, bem como de acordo com o item “10.1 A ausência ou a apresentação da **documentação de habilitação** em desacordo com o previsto no título 8, ou a verificação de irregularidade nas consultas aos sites dos órgãos emissores, **inabilitará a licitante**, impossibilitando a abertura do envelope proposta comercial, respectivo.”

Desta feita, não resta dúvida de que a empresa **CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli - EPP**, descumpriu com a exigência do edital, não havendo razão para deferir seu recurso.

Aqui mais uma vez se faz necessário frisar que a função primordial da Comissão Permanente de Licitações, como julgador, é de zelar pelo cumprimento fiel do edital, verificando tão somente se as condições exigidas no instrumento convocatório estão sendo cumpridas pelas licitantes. Não cabe a ele escolher quais exigências devem ou não ser cumpridas, sob pena de ferir o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

Por tanto, se o edital exigiu, como um dos critérios de habilitação e comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, a declaração prevista no subitem 8.1.4.5, do item 8, cabem à licitantes apresentá-las e a Comissão Permanente de Licitações verificar o cumprimento desta condição. Uma vez detectado o descumprimento de tal exigência, a medida acertada seria a inabilitação do licitante.

Posto isso, considerando-se as razões apresentadas acima, os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, as próprias regras estabelecidas para o certame.

À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Deste modo, considerando o disposto no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 e considerando o instrumento convocatório, motivo pelo qual a decisão de inabilitação da **CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio Eireli - EPP** deve ser mantida, sob penal de malferir os princípios regem as licitações, quais sejam, a isonomia, legalidade, e vinculação ao instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



4) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, esta **Procuradoria Jurídica** encaminha os autos a **Comissão Permanente de Licitação**, nos termos acima expostos, para **deliberação e tomada de providências**.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.


É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 14 de setembro de 2022.

Danielle de Cássia Barreto

Assessor Especial IV

Matrícula: 28.148


Carlos Eduardo Chagas

Advogado

OAB/MG 185.426

Italo Henrique da Silva

Procurador-Geral do Município

OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES


DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº041/2022 - MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº4394/2018

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Comissão Permanente de Licitação, e considerando o Parecer Jurídico (anexos), **DECIDO** pela improcedência das alegações da Recorrente, CAP Paisagismo, Urbanismo e Comércio EIRELI, bem como pela manutenção do resultado da fase de habilitação e pelo prosseguimento do Edital.

O objeto do Edital de Licitação nº041/2022 é: *“Contratação de empresa do ramo para a execução de construção de campo de futebol de grama sintética, vestiário, bar, área de lazer e urbanização do Campo do Newton, localizado na MGC - 262, nº 7.000, Bairro Nações Unidas, Sabará/MG, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento as Secretarias Municipais de Obras e Esporte.”*

Sabará, 14 de setembro de 2022.


Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração